



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.720132/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.170 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOSE WILSON FOLADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, uma vez que as deduções pleiteadas não estão amparadas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, considerando, os aludidos pagamentos, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.170 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13856.720132/2012-84

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/46):

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Ribeirão Preto - SP, a Notificação de Lançamento de fls. 9/12, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 9.075,00, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA nº 08/28.395.183. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 33.000,00, tendo em vista que o contribuinte, avô dos alimentandos, não apresentou "Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e os respectivos comprovantes de pagamentos"**

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2/7.

O Impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento das despesas glosadas.

Discorre sobre a prestação de alimentos e informa que a despesa corresponde à pensão paga aos seus netos, os menores Gustavo Trigueiro Folador, Laura Beatriz da Silva, Bárbara e Beatriz Ilkiv Folador, diante impossibilidade de cumprimento da obrigação pelos pais dos alimentandos (Marcus Wilson e Fábio Augusto Morgado Folador).

Esclarece que **"não houve, nestes casos, a intervenção do poder judiciário, uma vez que a assunção da obrigação alimentar pelo impugnante se deu de forma espontânea"**, uma vez que decorre de obrigação natural a prestação de alimentos.

Menciona que está incluso na presente Impugnação o acordo homologado judicialmente, quando ocorreu a separação dos genitores das menores Bárbara e Beatriz Ilkiv, no qual indica assunção da obrigação alimentar pelo Impugnante.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A ausência de comprovação das despesas, mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a legislação de regência, impede o sujeito passivo usufruir a respectiva dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão, em 02/06/2015 (fls. 55/56), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 02/07/2015, recurso voluntário (fls. 57/61), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido que as despesas declaradas já estão devidamente comprovadas nos autos, sendo que não houve intervenção do judiciário em relação aos netos/alimentandos, Gustavo Trigueiro Folador e Laura Beatriz da Silva, cuja obrigação alimentar se deu de forma espontânea. Quanto às netas/alimentandas, Bárbara e Beatriz Ilkiv

Folador, também já apresentou o acordo homologado judicialmente, indicando sua assunção à obrigação alimentar, em conformidade com a legislação de regência. Registra ainda que os pensionamentos realizados às genitoras de seus netos/alimentandos, ocorreu diante da impossibilidade de seus filhos e pai dos menores, estarem impossibilitados de arcar com os respectivos pagamentos. Requer, ao final, a anulação do crédito tributário lançado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 62.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as pensões alimentícias declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das pensões alimentícias, pagas aos netos/alimentandos, Gustavo Trigueiro Folador, Laura Beatriz da Silva, Bárbara e Beatriz Ilkiv Folador, no valor total de R\$ 33.000,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas na DAA/2008.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/46) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 9/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, reconhecendo inclusive a inexistência de decisão/acordo judicial ou escritura pública determinando a prestação alimentar a seus netos, Gustavo Trigueiro Folador e Laura Beatriz da Silva Folador, e em relação às netas Bárbara e Beatriz Ilkiv Folador, o acordo celebrado na Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Alimentos nº 1364/08 (fls. 19/20), **além de não lhe atribuir o ônus ao pagamento da verba alimentar**, também não serve para lastrear as deduções pleiteadas no ano de 2007 autuado, pois celebrado no ano-calendário posterior aos pagamentos realizados (11/12/2008), **sendo correto afirmar que ao tempo dos pagamentos declarados não existia título judicial ou escritura pública a amparar as deduções das verbas alimentares declaradas** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 46), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).**

(...)

O direito à dedução de despesas com Pensão Alimentícia requer o cumprimento de dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. **O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.**

No documento de fls. 19/20, consta que por meio de Ação de Separação Judicial Litigiosa convertida em Consensual dos pais das alimentandas **Bárbara e Beatriz Ilkiv Folador** ficou estabelecido que o Impugnante, **na qualidade de avô, arcará com as despesas de plano de saúde das respectivas crianças, sendo do pai das menores a obrigação de pagar a pensão.**

Nota-se ainda que o referido documento judicial não foi assinado pelo juiz competente da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto - SP.

Relativamente aos menores Gustavo Trigueiro Folador e Laura Beatriz da Silva, nada trouxe para comprovar os requisitos legais necessários ao aproveitamento da pensão como despesa dedutível na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Registre-se que o próprio Contribuinte anota na peça de defesa que resolveu pagar as pensões sem a intervenção do Poder Judiciário, o que caracteriza liberalidade.

Nesse passo, por ausência de previsão legal, indefere-se o pleito.

Com efeito, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados – cuja obrigação alimentar não seguiu os moldes exigidos pela legislação de regência (art. 78, caput do RIR/99), **tratando-se os pagamentos realizados em mera liberalidade** – razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto